



REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Tailândia.

Edição atualizada em dezembro de 2004.

PROMULGADO
Em 08 / 12 / 2004
Câmara Municipal de Tailândia
Celso Thadeu Hermes
Presidente

ÍNDICE

Título I

CAPÍTULO I – Das funções da Câmara	005
CAPÍTULO II – Da instalação	006

Título II

Da Mesa

CAPÍTULO I – Da eleição da Mesa	008
CAPÍTULO II – Da competência da Mesa e seus membros	009
SEÇÃO I – Das atribuições da Mesa	009
SEÇÃO II – Das atribuições do Presidente	010
SEÇÃO III – Da forma dos atos do Presidente	014
SEÇÃO IV – Das atribuições do Vice-Presidente.....	015
SEÇÃO V - Das atribuições do Secretário.....	015
CAPÍTULO III – Da substituição da Mesa	016
CAPÍTULO IV – Da extinção do mandato da Mesa	016
SEÇÃO I – Disposições preliminares	016
SEÇÃO II – Da renúncia da Mesa	017
SEÇÃO III – Da destituição da Mesa	017

Título III

Do Plenário

CAPÍTULO I – Da utilização do Plenário	019
CAPÍTULO II – Dos líderes e vice-líderes	020

Título IV

Das Comissões

CAPÍTULO I – Disposições preliminares	021
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes	022
SEÇÃO I Da composição das Comissões Permanentes	022
SEÇÃO II – Da competência das Comissões Perma- nentes.....	023
SEÇÃO III – Do presidente e vice-presidente das Comissões Permanentes	025
SEÇÃO IV – Dos pareceres	026
SEÇÃO V – Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes	027
CAPÍTULO III – Das comissões temporárias	029
SEÇÃO I – Disposições preliminares	029
SEÇÃO II – Das Comissões de Assuntos Relevantes	029
SEÇÃO III – Das Comissões de Representação.....	030

SEÇÃO IV – Das Comissões Processantes	031
SEÇÃO V – Das Comissões de Inquérito.....	031

Título V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I – Das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias	034
CAPÍTULO II – Das sessões da Câmara	035
SEÇÃO I – Disposições preliminares	035
SEÇÃO II – Da duração das sessões	035
SEÇÃO III – Da publicidade das sessões	036
SEÇÃO IV – Das atas das sessões.....	036
SEÇÃO V – Das sessões ordinárias	037
SUBSEÇÃO I – Disposições preliminares	037
SUBSEÇÃO II – Do expediente	038
SUBSEÇÃO III – Da ordem do dia	039
SUBSEÇÃO IV – Da explicação pessoal	040
SUBSEÇÃO V – Da Tribuna Livre.....	041
SEÇÃO VI – Das sessões extraordinárias na sessão legislativa ordinária	042
SEÇÃO VII – Das sessões na sessão legislativa extraordinárias	042
SEÇÃO VIII – Das sessões secretas	043
SEÇÃO IX – Das sessões solenes	044

Título VI

Das proposições

CAPÍTULO I – Disposições preliminares	044
SEÇÃO I – Da apresentação das proposições	045
SEÇÃO II – Do recebimento das proposições	045
SEÇÃO III – Da retirada das proposições	046
SEÇÃO IV – Do arquivamento e desarquivamento.....	046
SEÇÃO V – Do regime de tramitação das proposições	047
CAPÍTULO II – Dos projetos	048
SEÇÃO I – Disposições preliminares	048
SEÇÃO II – Dos projetos de lei	049
SEÇÃO III – Dos projetos de decreto legislativo	051
SEÇÃO IV – Dos projetos de resolução	052
SEÇÃO V – Das medidas provisórias	053
CAPÍTULO III – Dos substitutivos, emendas e subemendas	053
CAPÍTULO IV – Dos pareceres a serem deliberados	055
CAPÍTULO V – Dos requerimentos	055
CAPÍTULO VI – Das indicações	058
CAPÍTULO VII – Das moções	058

Título VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I – Da audiência das comissões permanentes	058
CAPÍTULO II – Dos debates e deliberações	060
SEÇÃO I – Disposições preliminares	060
SUBSEÇÃO I – Da prejudicabilidade	060
SUBSEÇÃO II – Do destaque	060
SUBSEÇÃO III – Da preferência	060
SUBSEÇÃO IV – Do pedido de vistas	061
SUBSEÇÃO V – Do adiamento	061
SEÇÃO II – Das discussões	061
SUBSEÇÃO I – Dos apartes	062
SUBSEÇÃO II – Dos prazos para a discussão	063
SUBSEÇÃO III – Do encerramento e abertura das discussões	063
SEÇÃO III – Das votações	064
SUBSEÇÃO I – Disposições preliminares	064
SUBSEÇÃO II – Do “quorum” de aprovação	065
SUBSEÇÃO III – Do encaminhamento da votação....	066
SUBSEÇÃO IV – Dos processos de votação	066
SUBSEÇÃO V – Da verificação de votação	068
SUBSEÇÃO VI – Da declaração de voto	068
CAPÍTULO III – Da redação final	069
CAPÍTULO IV – Da sanção	069
CAPÍTULO V – Do veto	070
CAPÍTULO VI – Da promulgação e da publicação	071
CAPÍTULO VII – Da elaboração legislativa especial	072
SEÇÃO I – Dos códigos	072
SEÇÃO II – Do orçamento	072

Título VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO – Do procedimento de julgamento	074
--	-----

Título IX

Da Secretaria da Câmara

CAPÍTULO I – Dos serviços administrativos	075
CAPÍTULO II – Dos livros destinados aos serviços	076

Título X

Dos Vereadores

CAPÍTULO I – Da posse	077
CAPÍTULO II – Das atribuições do Vereador	078
SEÇÃO I – Do uso da palavra	078
SEÇÃO II – Do tempo de uso da palavra	079
CAPÍTULO III – Da remuneração dos Vereadores	080
CAPÍTULO IV – Das obrigações e deveres dos Vereadores	080
CAPÍTULO V – Da incompatibilidade	081
CAPÍTULO VI – Das licenças	082
CAPÍTULO VII – Da suspensão do exercício	083
CAPÍTULO VIII – Da substituição	083
CAPÍTULO IX – Da extinção do mandato	083
CAPÍTULO X – Da cassação do mandato	085

Título XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I – Da remuneração	086
CAPÍTULO II – Das licenças	087
CAPÍTULO III – Das infrações político-administrativas	088

Título XII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I – Dos precedentes	088
CAPÍTULO II – Da questão de ordem	089
CAPÍTULO III – Da reforma do regimento	090

Título XIII

Disposições Finais

DISPOSIÇÕES FINAIS	089
--------------------------	-----

Título XIV

Disposições Transitórias

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	089
--------------------------------	-----

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA APROVOU E
EU PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO Nº 003/2004

“Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Tailândia”.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Tailândia é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente. (LOMT, art. 18).

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município (Constituição da República, art. 30 e LOMT, arts. 19 e 20).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (LOMT., arts. 184 e 185);

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOMT, art. 20).

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal de Tailândia tem sua sede à Av. Belém s/n, Centro, em Tailândia, onde serão realizadas as Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Secretas e Solenes.

§ 1º - Poderão ser realizadas Sessões Ordinárias e Extraordinárias itinerantes, em Bairros ou Comunidades do Município de Tailândia, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 2º - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOMT, art. 21).

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso e, na mesma ocasião bem como ao término do mandato, fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

ARTIGO 5º - O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Divisão Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação, com xerox dos mesmos para o arquivo do Poder Legislativo.

ARTIGO 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé: “ASSIM O PROMETO”.

§ 4º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

§ 5º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 6º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazo estipulado no artigo 4º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

ARTIGO 8º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regulamento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo à recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Tailândia.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 9º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto e maioria de votos, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - O mandato da Mesa é de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

§ 5º - A eleição para composição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

ARTIGO 10 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de “quorum”;

II - preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas ou datilografadas, com indicação do cargo da Mesa e rubricadas pelo Presidente e Secretário;

III - chamada dos Vereadores que depois de assinarem a folha de votação e receberem a cédula, irão até a cabine indevassável para votar;

IV – a urna ficará em lugar visível à frente da Mesa Diretora, onde receberá os votos;

V – apuração, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará, ao Secretário, a sua contagem;

VI – realização do segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos;

VII – persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio;

VIII – maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

IX – proclamação do resultado pelo Presidente;

X – posse automática dos eleitos.

ARTIGO 11 – Na eleição para a renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura, a ser realizada sempre na ultima sessão ordinária do ano anterior ao da posse, observar-se-á o mesmo procedimento, tomando posse os eleitos a partir de 1º de janeiro subsequente.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa convocando as sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo 9º, § 2º.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 12 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de resolução que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara ou criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos seus serviços e fixem as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente na Câmara;

V – enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal de Tailândia, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou ainda, de partido político nela representado, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Tailândia, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitações de Vereador ou de três (3) entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 13 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos na forma deste regimento; sozinho ou junto com os membros da Mesa, quando lhes competir;

b) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

c) fazer afixar as portarias e os atos da Mesa e publicar as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

d) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

e) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

f) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

i) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotado os prazos e condições previstas para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

j) solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

l) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador;

m) declarar perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Tailândia;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir.

Parágrafo único – o Presidente da Mesa Diretora não poderá, durante a sessão legislativa ordinária, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

II – quanto às atividades administrativas:

a) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

b) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

c) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

d) prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações no prazo de quinze (15) dias;

e) fornecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

g) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

h) autorizar o desarquivamento de proposições;

- i) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- j) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- l) nomear, mediante Ato, os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- m) declarar a destituição de membros das comissões permanentes, nos casos previstos no artigo 64 deste regimento;
- n) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de dez sessões subseqüentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;
- o) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- p) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e na penúltima sessão ordinária dentro do prazo, os projetos de lei com prazo para apreciação que não tenham sido objeto de requerimento de pautação;
- r) convocar a Mesa da Câmara;
- s) assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- t) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- u) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores.

III – quanto às Sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações regidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e à Tribuna Livre, e aos prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o devido respeito à Câmara, ou a qualquer de seus

membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 6º e 8º do Decreto Lei Federal nº 201, de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV – quanto aos serviços da Câmara:

a) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

b) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

c) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades, como também, com os demais municípios;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;

e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI – quanto à Polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
5. respeite os Vereadores;
6. atenda às determinações da Presidência;
7. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço e autoridades ou representantes de Entidades;

g) credenciar representante, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

ARTIGO 14 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:**I** – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

SEÇÃO III

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

ARTIGO 15 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;
 d) designação de substitutos nas Comissões;
 e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) estabelecer jornada de trabalho dos funcionários;
- b) fixar escala de férias dos funcionários;
- c) dispor sobre jornada de expediente;
- d) declarar ponto facultativo;
- e) autorizar viagens de Vereadores e/ou funcionários;
- f) transmitir e reassumir o cargo de Presidente;

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 16 – Ao Vice-Presidente compete, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

ARTIGO 17 – Compete ao Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir à sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VI – assinar com o Presidente, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 18 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário.

Parágrafo único – Ausente, em Plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

ARTIGO 19 – Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 20 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 21 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

ARTIGO 22 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ARTIGO 23 – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 24 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e a permanência no cargo que ocupa durante o respectivo processo.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

ARTIGO 25 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando ou enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for o Secretário, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados serão impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

ARTIGO 26 – Recebida à denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida à comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão, quando couber.

ARTIGO 27 – Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante ou do denunciado ou denunciados, para efeito de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 28 – Concluído pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por voto secreto e maioria absoluta, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo à rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 27.

ARTIGO 29 – A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 25 dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 30 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 31 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar pelo tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogável até a metade deste prazo, na fase da Explicação Pessoal, para agradecer a saudação que lhes for feita ou para falar sobre assunto diverso, com o consentimento da Presidência.

§ 6º – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do visitante, pelo prazo de cinco minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 32 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

ARTIGO 33 – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§ 1º - Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

ARTIGO 34 – Compete ao Líder;

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso II deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

ARTIGO 35 – A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ARTIGO 36 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 37 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

ARTIGO 38 – Na constituição de cada Comissão assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 39 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 40 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar assunto submetido ao seu exame e sobre ele exarar parecer.

ARTIGO 41 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

ARTIGO 42 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação da constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

ARTIGO 43 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 17 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

ARTIGO 44 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio de mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 45 – As Comissões Permanentes são 08 (oito), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I** – Justiça e Redação;
- II** – Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III** – Obras e Serviços Públicos;
- IV** – Promoção e Assistência Social;
- V** – Meio Ambiente;
- VI** – Educação e Cultura;
- VII** – Saúde e Higiene e,
- VIII** – Desenvolvimento Econômico.

ARTIGO 46 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

ARTIGO 47 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I** – proposta orçamentária (Anual e Plurianual);
- II** – os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III** – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interesses ao crédito público;
- IV** – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- V** – as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- VI** – os balancetes e balanços da prefeitura e da Mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

VII – Fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos legais existentes.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentará no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projetos de decreto legislativo e de resolução, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respectivamente, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 2º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, zelará para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário público municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I e IV, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 172.

ARTIGO 48 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara, bem como, sobre os relativos à habitação.

§ 1º – A Comissão de Obras e Serviços Públicos fiscalizará a execução do Plano Diretor do Município;

§ 2º - Compete ainda, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre os processos referentes à Área Habitacional, bem como, participar na fiscalização do Fundo Municipal de Habitação.

ARTIGO 49 – Compete à Comissão de Promoção e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes às obras promocionais e assistenciais.

ARTIGO 50 – Compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre todos os processos que direta ou indiretamente se relacionem com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Meio Ambiente sobre os assuntos referentes ao Zoneamento do Uso do Solo, Plano Diretor Físico e Código de Edificações e Instalações do Município.

§ 2º - Entende-se como Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

ARTIGO 51 – Compete à Comissão de Educação e Cultura, emitir parecer sobre processos referentes à educação, ensino, artes, esportes e cultura em geral.

ARTIGO 52 – Compete à Comissão de Saúde e Higiene emitir parecer sobre os processos referentes à saúde em todos os níveis, assim como participar do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 53 - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico emitir parecer sobre os processos referentes à Indústria, Comércio, Abastecimento e Agricultura, cuidando sempre para a manutenção do equilíbrio ecológico.

ARTIGO 54 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, no prazo legal, nos assuntos de sua competência, excetuando os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único – As Comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 55 – As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

ARTIGO 56 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

IX – anotar, no Livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com respectivas datas.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

ARTIGO 57 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

ARTIGO 58 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro recurso ao Plenário.

ARTIGO 59 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em sua ausência, faltas, impedimentos e licenças.

ARTIGO 60 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 61 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar os assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

ARTIGO 62 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e constará de 3 (três) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusões do relator;

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição da matéria, total ou parcial, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarão a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 2º - Na hipótese de inclusão de propositura na Ordem do Dia sem parecer das comissões permanentes, o Presidente designará relator especial para, verbalmente, em Plenário, relatar a mesma.

ARTIGO 63 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total dos signatários com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 64 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer motivo justo, tais como: doença e desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

ARTIGO 65 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período do respectivo biênio em que ocorreu a recusa, renúncia ou destituição.

ARTIGO 66 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 67 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ARTIGO 68 – As Comissões Temporárias poderão ser:
I – Comissões de Assuntos Relevantes;
II – Comissões de Representação;
III – Comissões Processantes;
IV – Comissões de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

ARTIGO 69 – Comissões de Assuntos Relevantes serão aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros, não superior a cinco;
- III – o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que o propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 70 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante projeto de resolução aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte da sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros não superior a cinco;

III – o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou o primeiro dos signatários do projeto de resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário (artigo 23, II, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituídos nos termos do inciso I, § 1º, deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 8º - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária (art. 41 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

Parágrafo único - Esta Comissão conhecerá as solicitações de caráter político que forem encaminhadas à Câmara, dando o encaminhamento que se fizer necessário, exceto às de competência exclusiva da Presidência. Será composta de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, sendo presidida por um de seus membros efetivos, eleito imediatamente após a sua constituição.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 71 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente (art. 28 com seus §§ da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 24 a 29 deste Regimento.

Parágrafo único - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 246, 247, 253 e 254 deste Regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

ARTIGO 72 - As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante Projeto de Resolução com 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade

civil ou criminal dos infratores (art. 39, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

Parágrafo único – O Projeto de Resolução deverá conter:

I – a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

III – o prazo de seu funcionamento;

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

ARTIGO 73 – Aprovado o projeto de resolução, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o primeiro signatário daquele.

§ 1º - o projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sua apresentação.

§ 2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aquele que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

ARTIGO 74 – Composta a Comissão de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ARTIGO 75 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

ARTIGO 76 - As reuniões da Comissão de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 77 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 78 – Os membros da Comissão de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

ARTIGO 79 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões de Inquérito, através de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente;
- III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder à verificação contábil em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 80 – O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a solicitação (art. 39, § 3º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 81 – Nos termos do artigo 3º da Lei Federal do nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal (art. 39, § 4º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 82 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe estiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

ARTIGO 83 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 84 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 85 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 63 deste Regimento.

ARTIGO 86 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

ARTIGO 87 – A Secretaria deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente do requerimento.

ARTIGO 88 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 89 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, no recinto normal de seus trabalhos, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

ARTIGO 90 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Parágrafo único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento (art. 42, § 4º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 91 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 92 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Secretas;
- IV – Solenes.

ARTIGO 93 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 44 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 94 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação das proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 95 – As disposições contidas nesses artigos não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

ARTIGO 96 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo (art. 119 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

ARTIGO 97 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

ARTIGO 98 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, que será registro integral de todos os acontecimentos verificados na sessão, respeitadas as restrições contidas neste Regimento, a qual ficará na Secretaria para conhecimento dos Vereadores, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, antes de sua aprovação.

§ 1º - Quaisquer documentos não lidos durante as sessões não constarão em Ata.

§ 2º - Todo discurso ou documento lido em Plenário será, obrigatoriamente, entregue ao serviço de arquivo, a fim de que conste dos anais da Câmara.

§ 3º - Ao iniciar-se a Sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à apreciação dos Vereadores.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 5º - Feita à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada a nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Secretário.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 99 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 17:00 horas.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 4º deste Regimento).

ARTIGO 100 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes, a saber:

- I** – Expediente;
- II** - Ordem do Dia;
- III** – Explicação Pessoal;
- VI** – Tribuna Livre.

ARTIGO 101 – O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo Secretário, no Livro de Presença e feita a chamada, o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 3º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de seus nomes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

ARTIGO 102 – O Expediente destina-se à votação da ata, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de noventa minutos, a partir da hora de início da sessão.

ARTIGO 103 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará a ata em votação.

Parágrafo único – Ao abrir as sessões da Câmara, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Nosso Senhor Jesus Cristo, declaro abertos os trabalhos da presente Sessão”.

ARTIGO 104 - Votada à ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I** – expediente recebido do Prefeito;
- II** - expediente recebido de diversos;
- III** - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I** – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** – Medidas Provisórias;
- III** – Vetos;
- IV** – Projetos de Lei;
- V** – Projetos de Resolução;
- VI** – Parecer;
- VII** – Requerimentos;
- VIII** – Indicações;
- IX** – Moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 105 – Terminada a leitura das matérias relacionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para uso da Tribuna aos Vereadores que apresentaram seus trabalhos à Mesa, segundo a ordem de inscrição em livro especial, para justificar a apresentação dos mesmos.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas sob a fiscalização do Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - O orador não poderá ser apartado no uso da palavra no Expediente.

ARTIGO 106 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 107 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

ARTIGO 108 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão obedecerá a seguinte disposição:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Medidas Provisórias;

III - Veto;

IV - Matérias em regime de urgência especial;

V - Matérias em discussão e votação únicas;

VI - Matérias em 2ª discussão e votação;

VII - Matérias em 1ª discussão e votação;

VIII - Indicações.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até uma hora antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

ARTIGO 109 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões ressalvados os casos de inclusão automática.

ARTIGO 110 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do Artigo 101, § 2º deste Regimento.

ARTIGO 111 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 112 – A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 113 – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta à fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 114 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.

§ 3º - O Orador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para uso da palavra na fase da Explicação Pessoal.

§ 4º - O orador poderá ser aparteado na fase de Explicação Pessoal, desde que assim o permita.

ARTIGO 115 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente anunciará a fase da Tribuna Livre, para as pessoas que dela quiserem fazer uso e que estejam presentes na Galeria da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

ARTIGO 116 – A Tribuna Livre poderá ser utilizada por qualquer cidadão que esteja presente na Galeria da Câmara, para manifestar-se a respeito de qualquer assunto de interesse do Município, observando os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna será facultado pelo prazo de três minutos, para cada orador inscrito, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dois minutos, a critério do Presidente;

§ 2º - O orador deverá inscrever-se previamente, em Livro próprio, da Secretaria da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I – o assunto tratado pelo orador não disser respeito direta ou indiretamente ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 5º - Ficarão sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 6º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 7º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou às autoridades constituídas.

§ 8º - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 9º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de três minutos, prorrogável por mais dois minutos, a critério do Presidente.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 117 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (art. 42, § 3º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

ARTIGO 118 – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal, nem Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único – Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do Artigo 101 deste Regimento.

ARTIGO 119 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 120 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao Presidente (art. 48, I e II, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 99 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão extraordinária legislativa não haverá fase do Expediente, Explicação Pessoal, nem de Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 121 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar (Art. 43, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - Deliberada à sessão secreta e se para a realizar for necessária interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 122 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 123 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a – Emenda à Lei Orgânica;
- b – Projeto de Lei Complementar;
- c – Projeto de Lei;
- d - Projeto de Decreto Legislativo;
- e – Projeto de Resolução;
- f – Medida Provisória;
- g – Substitutivo;
- h – Emenda ou Subemenda;
- i – Veto;

- j – Parecer;
- k – Requerimento;
- l – Indicações;
- m – Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 124 – As proposições iniciadas por Vereador e pelo Prefeito, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, em horário de expediente normal.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 125 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto ou regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V – que seja anti-regimental;

VI – que seja apresentado por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VII – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

VIII – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

IX – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou em todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentado na forma de requerimento;

XI – que contenha erro insanável.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluso na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

ARTIGO 126 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 127 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitido:

I – quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria do Prefeito, mediante requerimento subscrito por ele.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver sido incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para a apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

ARTIGO 128 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Prefeito ou de Comissão, que deverão ser consultados a respeito.

ARTIGO 129 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 130 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

ARTIGO 131 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 132 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do “quorum” de maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 133 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto na condição prevista no artigo 59, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tailândia.

ARTIGO 134 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 135 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** – Emenda à Lei Orgânica;
- II** – Projeto de Lei Complementar;
- III** – Projeto de Lei Ordinária;
- IV** – Projeto de Decreto Legislativo;
- V** – Projeto de Resolução.

ARTIGO 136 – A Câmara Municipal apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica:

I – apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; pelo Prefeito Municipal; ou por cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

II – desde que não esteja na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Parágrafo único – Quando de iniciativa popular, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção onde vota.

ARTIGO 137 – A proposta de Emenda à lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, que

se pronunciará sobre a sua admissibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, devolvendo-a a Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com o apoio de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º - Admitida à proposta, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo “quorum” mínimo de assinaturas de Vereadores.

§ 4º - Após a publicação do parecer e interstício de 5 (cinco) dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

ARTIGO 138 – A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 139 – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

ARTIGO 140 – Aplicam-se à proposta da Emenda à Lei Orgânica, no que não colidirem com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 141 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – Do Vereador;

II – Da Mesa ou Comissão da Câmara;

III – Do Prefeito;

IV – Dos Cidadãos, através de proposta popular.

ARTIGO 142 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Plano plurianual;

II – Diretrizes orçamentárias;

III – Orçamento anual;

IV – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

V – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

VI – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

ARTIGO 143 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

ARTIGO 144 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular;

II – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 172, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Tailândia.

III – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

ARTIGO 145 – Se o Prefeito julgar a medida urgente, poderá solicitar a apreciação do projeto em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no § 1º deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra medida, exceto medida provisória e veto.

§ 3º - O prazo referido no “caput” deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º - Os projetos de lei que visem criar cargos ou empregos públicos serão submetidos a dois turnos de votação, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 146 – Os projetos de lei ordinária exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

ARTIGO 147 – Os projetos de lei complementar serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – São objetos de Projeto de Lei Complementar os concernentes às seguintes matérias:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras ou Edificações;
- III** – Código de Posturas;
- IV** – Plano Diretor do Município;
- V** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI** – Zoneamento Urbano;
- VII** – Concessão ou permissão de Serviços Públicos;
- VIII** – Concessão de direito real de uso;
- IX** – Alienação de bens imóveis;
- X** – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI** – Autorização para a obtenção de empréstimo de instituição particular.

ARTIGO 148 – O Projeto de Lei que receber o parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

§ 1º - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

§ 2º - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Os projetos de lei, com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 149 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência exclusiva da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
a – fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- b – concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- c – autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou do País por qualquer tempo;
- d – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa.

§ 2º - Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO 150 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) criação de cargos ou empregos públicos e organização dos serviços administrativos;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - O Projeto de Resolução que vise criar cargos ou empregos públicos será submetido a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Constituirá resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Vereador.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 151 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 152 – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

ARTIGO 153 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente da Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º - Aprovado recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 154 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidos a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

ARTIGO 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I – Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea sem alterar a sua substância.

§ 2º - A Emenda apresentada à outra Emenda, chama-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

ARTIGO 156 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original.

ARTIGO 157 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

ARTIGO 158 – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

ARTIGO 159 – Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas dos Municípios, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

a – no processo de destituição de membros da Mesa (art. 26 deste Regimento);

b – no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II – Da Comissão de Justiça e Redação:

a – que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 47, deste Regimento).

III – Do Tribunal de Contas dos Municípios:

a – sobre as contas do Prefeito;

b – sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 160 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independentem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

- b) verificação de presença;
- c) verificação nominal de votação.

ARTIGO 161 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I** – a palavra ou a desistência dela;
- II** – permissão para falar sentado;
- III** – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 182 deste Regimento;
- V** – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI** – a palavra, para declaração de voto.

ARTIGO 162 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I** – transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II** – inserção de documento em ata;
- III** – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 128 deste Regimento;
- IV** – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V** – audiência da Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI** – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII** – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII** – requerimento de reconstituição de processos.

ARTIGO 163 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I** – retificação de ata;
- II** – invalidação da ata, quando impugnada;
- III** – dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia;
- IV** – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V** – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI** – encerramento da discussão nos termos do artigo 186 deste Regimento;
- VII** – reabertura de discussão, conforme o disposto no artigo 187, deste Regimento;
- VIII** – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 94 deste Regimento.

ARTIGO 164 – Serão decididos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observando o previsto no artigo 164 deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 82 deste Regimento;

III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – convocação de Secretário Municipal ou Diretor correspondente;

X – licença de Vereador.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas e se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir; serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão. A discussão de urgência do requerimento proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar-se. Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

ARTIGO 165 – O requerimento verbal de adiamento de discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 166 – As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas em Plenário na fase do Expediente, para conhecimento.

ARTIGO 167 – Não é permitida dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 168 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

ARTIGO 169 – As indicações serão apresentadas na Ordem do Dia e encaminhadas de imediato a quem de direito.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

ARTIGO 170 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – congratulações;

V – pesar por falecimento.

§ 2º - As moções serão lidas e votadas na fase do Expediente da Sessão em que forem apresentadas, salvo se algum Vereador solicitar discussão do assunto, quando terão tratamento análogo ao de requerimento, previsto no art. 163, § 1º, deste Regimento.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 171 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário da Mesa, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

ARTIGO 172 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

ARTIGO 173 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

ARTIGO 174 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

ARTIGO 175 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se tão somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

ARTIGO 176 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

ARTIGO 177 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

ARTIGO 178 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os

substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 237, deste Regimento), o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 251 deste Regimento) e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

O PEDIDO DE VISTA

ARTIGO 179 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

ARTIGO 180 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentado os dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 181 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a – com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, os projetos de lei ou de resolução relativos à criação de cargos ou empregos públicos;

b – os projetos de lei orçamentária;

c – projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

d – plano plurianual de investimentos;

e – os projetos de lei complementar, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ARTIGO 182 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ARTIGO 183 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 184 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

ARTIGO 185 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 186 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – vinte minutos com apartes:

a – vetos;

b – projetos;

c – acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

II – dez minutos com apartes:

a – pareceres;

b – requerimentos e moções;

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de duas horas para a defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia não será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

ARTIGO 187 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

ARTIGO 188 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único – Independe de discussão o Requerimento de reabertura nos termos do “caput” deste artigo.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 189 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 101, deste Regimento).

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

ARTIGO 190 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo. (art. 46, Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 191 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

ARTIGO 192 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

ARTIGO 193 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I** – por maioria simples de voto;
- II** – por maioria absoluta de votos;
- III** – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores. (art. 45, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes a sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

ARTIGO 194 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras ou Edificações;
- III** – Código de Posturas;
- IV** – Plano Diretor do Município;
- V** – Estatuto dos Funcionários Municipais;
- VI** – Zoneamento Urbano;
- VII** – Concessão ou permissão de serviços públicos;
- VIII** – Concessão de direito real de uso;
- IX** – Alienação de bens imóveis;
- X** – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI** – Autorização para obtenção de empréstimo de instituição particular;
- XII** – Criação de cargo ou emprego público;
- XIII** – Requerimento para a criação de Comissão Especial de Inquérito;
- XIV** – Rejeição de veto;
- XV** – Créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo único – Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- I** – convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- II** – urgência e urgência especial;

- III** – de pautação;
- IV** – constituição de precedente regimental.

ARTIGO 195 – Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I** – Cassação de Vereador;
- II** – as leis concernentes a:
 - a** – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - b** – realização de sessão secreta;
 - c** – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - d** – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa;
 - e** – aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único – Dependirão, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 196 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 197 – São três os processos de votação:

- I** – Simbólico;
- II** – Nominal;
- III** – Secreto.

§ 1º - No Processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem

sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo-se, em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “SIM” ou “NÃO”, à medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I – votação dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II – composição das Comissões Permanentes;

III – votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa;

II – cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – decretos legislativos para a concessão de honrarias;

IV – Vetos.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa ao estatuído no artigo 10 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência de “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra “SIM” e a palavra “NÃO”, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas:

a – no processo de cassação do Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação de resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b - no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 198 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requerer.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultase a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 199 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedado os apartes.

§ 3º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 200 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

ARTIGO 201 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitado a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

ARTIGO 202 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

ARTIGO 203 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em Autógrafo será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - Os Autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua

promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas (Art. 62, § 5º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

CAPÍTULO V

DO VETO

ARTIGO 204 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, até sua apreciação final.

§ 6º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. (Art. 62, § 2º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 7º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 10 - No caso de rejeição de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com mesmo número da lei original.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara. (Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

ARTIGO 205 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 206 – Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, não tenha sido sancionado pelo Prefeito. (Art. 62, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

Parágrafo único – Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Tailândia FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II – Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 62, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, A SEGUINTE LEI:

III – Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 62, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

ARTIGO 207 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

ARTIGO 208 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 209 – Os projetos de códigos, depois de apresentados a Plenário, serão encaminhados posteriormente à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados às Comissões Competentes.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar às Comissões emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes deste decurso, se as Comissões anteciparem os seus pareceres, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 210 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

§ 3º - Aplica-se o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 211 – O projeto de lei orçamentário anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

ARTIGO 212 – As sessões em que discute o orçamento não conterão expediente e terão sua Ordem do Dia a ele reservado, salvo quanto às matérias que estejam em regime de urgência (Art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 213 – O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentário, anual e plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. (Art. 172, § 5º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 214 – O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão de Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, à Câmara Municipal, as mesmas regras do Poder Executivo, com relação ao seu Orçamento Anual e Plurianual.

ARTIGO 215 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, à Lei das Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Plurianual de Investimentos, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

ARTIGO 216 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o

prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada à essa finalidade.

ARTIGO 217 – A Câmara tem prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento dos Pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos:

I – O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 218 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Secretaria, por instrução baixada pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio do Secretário.

ARTIGO 219 – Compete à Mesa a proposição de resoluções que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara ou criem, transformem ou extingam cargos,

empregos ou funções de seus serviços e fixem as respectivas remunerações, observadas as determinações legais.

Parágrafo único – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, na pessoa de seu Presidente, de conformidade com a legislação vigente (Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 220 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria, sob a responsabilidade do Vereador Secretário, com a supervisão da Presidência.

ARTIGO 221 – Os processos administrativos serão organizados pela Secretaria, à exceção daqueles que tratem de assuntos financeiros, que serão elaborados pela Diretoria de Finanças, conforme ato baixado pela Presidência.

ARTIGO 222 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 223 - A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (art. 123, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 224 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ARTIGO 225 – A Secretaria da Câmara, terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito e Vereadores;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro das leis, decretos legislativos, regulamentos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII – licitações e contratos para obras e serviços;

IX – termo de compromisso e posse de funcionários;

X – contratos em geral;

XI – contabilidade e finanças;

XII – cadastramento dos bens móveis;

XIII – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XIV – presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim. (Art. 122, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 2º – Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º – Os livros adotados nos serviços da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

ARTIGO 226 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto (Constituição da República, art. 29).

ARTIGO 227 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 4º e 7º deste Regimento.

§ 1º – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 2º do artigo 4º deste Regimento.

§ 2º – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração

pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º – Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 4º, § 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 228 – Compete ao Vereador:

- I** – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e Comissões Permanentes;
- V** – participar das comissões temporárias;
- VI** – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;
- VIII** – Fiscalizar os atos do Prefeito e dos próprios Vereadores, podendo denunciá-los diretamente ao Ministério Público, depois de aprovado por maioria de 2/3 terços, através de ato próprio.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

ARTIGO 229 – O Vereador só poderá falar:

- I** – para requerer retificação de ata;
- II** – para requerer invalidação de ata, quando a impugnar;
- III** – para discutir matéria em debate;
- IV** – para apartear, na forma regimental;
- V** – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI** – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 195 deste Regimento;

VII – para justificar requerimento de urgência especial;
VIII – para declarar o seu voto, nos termos do artigo 199 deste Regimento;

IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 114 deste Regimento;

X – para apresentar requerimento, na forma do disposto nos artigos 159 à 164, deste Regimento;

XI – para tratar de assuntos relevantes nos termos do artigo 35, III, deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

a – usar a palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b – desviar-se da matéria em debate;

c – falar sobre matéria vencida;

d – usar de linguagem imprópria;

e – ultrapassar o prazo que lhe competir;

f – deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 230 – O tempo de que dispõe o Vereador, para uso da palavra é assim fixado:

I – vinte minutos:

a – discussão de vetos;

b – discussão de projetos;

c – discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

d – acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

II – dez minutos:

a – discussão de requerimento;

b – discussão de redação final;

c – discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d – discussão de moções;

e – discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f – exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancada nos termos do artigo 35, III deste Regimento;

III – cinco minutos:

a – apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;

b – apresentação de requerimento de retificação de ata;

c – encaminhamento de votação;

d – questão de ordem.

Parágrafo único – O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ARTIGO 231 – A remuneração dos Vereadores será fixada mediante Resolução.

ARTIGO 232 – Caberá à Câmara Municipal propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito e sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda.

§ 1º - A remuneração divide-se em partes fixa e variável.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

ARTIGO 233 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município (Art. 21, § 2º).

II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 234 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária. (Art. 33, XV da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

CAPÍTULO V

DA INCOMPATIBILIDADE

ARTIGO 235 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e – fixar residência fora do Município.

ARTIGO 236 – O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato do Vereador, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

§ 2º – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 3º – O servidor público municipal, no exercício de vereança, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

ARTIGO 237 – O vereador somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (Art. 23, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

§ 2º – A licença prevista no inciso III não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 3º – O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º – O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança. (Art. 23, III, § 3º da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 238 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 239 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 240 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licenças e de suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único – Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 241 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.

ARTIGO 242 – Compete à Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato:

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa da Câmara, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, a Mesa da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - A Mesa da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeita às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

ARTIGO 243 – A renúncia do Vereador far-se-á por escrito em ofício dirigido à Mesa da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

ARTIGO 244 – A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no item III do artigo 241, a Mesa da Câmara comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 2º - Findo esse prazo com defesa, a Mesa deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, a Mesa da Câmara declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuando-se tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

ARTIGO 245 – Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - A Mesa da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada desincompatibilização, a Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 246 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I** – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II** – fixar residência fora do município;
- III** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

ARTIGO 247 – O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe

permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir a sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento de processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 248 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo de uma para outra legislatura e até 30 (trinta) dias antes das eleições, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o

servidor público municipal e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

ARTIGO 249 – O Prefeito não terá verba de representação, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica do Município de Tailândia.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

ARTIGO 250 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do país, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

ARTIGO 251 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado ou no período gestante;

III – para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único – O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, fará jus à sua remuneração.

ARTIGO 252 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido em projeto de decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 253 – As infrações político-administrativas de Prefeito, bem como o processo de julgamento perante a Câmara serão definidas em lei (Art. 91, da Lei Orgânica do Município de Tailândia).

ARTIGO 254 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 89 e incisos da Lei Orgânica do Município de Tailândia, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento do Vereador devidamente comprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

ARTIGO 255 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 256 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

ARTIGO 257 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

ARTIGO 258 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissos o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 259 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 260 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos, relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ARTIGO 261 – Este Regimento entrará em vigor na data da promulgação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 016, de 08 de Dezembro de 1993.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 262 – Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados, e remetidos ao arquivo.

ARTIGO 263 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Plenário Tenente Pinheiro da Câmara Municipal de Tailândia, em 01 de dezembro de 2004.

Celso Thadeu Hermes
Presidente

Francisco Belo da Costa Filho
Vice-Presidente

Francisco José da Costa Boiba
Secretário

Adolfo Eugênio Rosseto de Almeida

Antônio Vicente da Silva

Isnaldo José Mendes

José Oliveira Neto

Mauro Francisco Gratek

Raimundo N. A. Vasconcelos

AGRADECIMENTO

A Presidência da Câmara Municipal de Tailândia e todos os demais Vereadores querem expressar o seu mais profundo e sincero agradecimentos a todos os assessores que, lado a lado, atuaram de forma precisa e eficiente nos trabalhos deste Regimento.

ASSESSORIA TÉCNICA DOS TRABALHOS

Dra. Giovana Carla A. Nicoletti
Mauricélia S. Silva

Índice alfabético

Adiamento	061
Apartes	062
Apresentação das proposições	045
Aprovação - Quorum de.....	065
Arquivamento e desarquivamento das proposições.....	046
Atas das sessões.....	036
Atos do Presidente	014
Atribuições da Mesa	009
Atribuições do Presidente	010
Atribuições do Secretário	015
Atribuições do Vereador	078
Atribuições do Vice-Presidente.....	015
Audiência das comissões permanentes	058
Cassação do mandato	085
Códigos	072
Comissões – Disposições preliminares	021
Comissões de Assuntos Relevantes	029
Comissões de Representação.....	030
Comissões de Inquérito	031
Comissões Permanentes	022
Comissões permanentes - Audiência das	058
Comissões Permanentes - Competência das.....	023
Comissões Permanentes - Composição das.....	022
Comissões Permanentes - Presidentes e vice-presidentes das.....	025
Comissões Permanentes - Vagas, licenças e impedimentos nas.....	027
Comissões Processantes	031
Comissões temporárias – Disposições preliminares	029
Competência da Mesa e seus membros	009
Competência das Comissões Permanentes	023
Composição das Comissões Permanentes	022
Contas do Prefeito e da Mesa – procedimento.....	074
Debates e deliberações – Disposições preliminares	060
Declaração de voto	068
Destaque	060
Destituição da Mesa	017
Discussão - Prazos	063
Discussões - Encerramento e abertura das	063
Discussões	061
Disposições Finais.....	089
Disposições Transitórias.....	090
Duração das sessões	035
Elaboração legislativa especial	072

Eleição da Mesa	008
Encaminhamento da votação.....	066
Encerramento e abertura das discussões	063
Expediente	038
Explicação pessoal	040
Extinção do mandato	083
Extinção do mandato da Mesa	016
Funções da Câmara	005
Incompatibilidade	081
Indicações	058
Infrações político-administrativas	088
Instalação	006
Licenças	082
Licenças do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	087
Líderes e vice-líderes	020
Livros destinados aos serviços	076
Mandato - Cassação do.....	085
Mandato - Extinção do.....	083
Mandato da Mesa - Extinção do.....	016
Medidas provisórias	053
Mesa - Eleição da.....	008
Mesa - Substituição da.....	016
Mesa - Atribuições da.....	009
Mesa - Destituição da.....	017
Mesa - Renúncia da.....	017
Mesa e seus membros - Competência da.....	009
Moções	058
Obrigações e deveres dos Vereadores	080
Orçamento	072
Ordem do dia	039
Palavra - Tempo de uso da.....	079
Palavra - Uso da.....	078
Pareceres	026
Pareceres a serem deliberados	055
Plenário - Utilização.....	019
Posse do Vereador.....	077
Prazos para a discussão	063
Prefeito e do Vice-Prefeito - Licenças do.....	087
Prefeito e do Vice-Prefeito - Remuneração do.....	086
Preferência	060
Prejudicabilidade	060
Presidente - Atos do.....	014
Presidente - Atribuições do.....	010
Presidentes e vice-presidentes das Comissões Permanentes	025
Processos de votação	066
Projetos – Disposições preliminares	048

Projetos de decreto legislativo	051
Projetos de lei	049
Projetos de resolução	052
Promulgação e da publicação	071
Proposições - Apresentação das.....	045
Proposições - Arquivamento e desarquivamento das.....	046
Proposições – Disposições preliminares	044
Proposições - Recebimento das.....	045
Proposições - Regime de tramitação das.....	047
Proposições - Retirada das.....	046
Publicidade das sessões	036
Questão de ordem	089
Quorum de aprovação	065
Recebimento das proposições	045
Redação final	069
Reforma do Regimento Interno.....	089
Regime de tramitação das proposições	047
Regimento Interno – Precedentes	088
Regimento Interno - Reforma	089
Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito	086
Remuneração dos Vereadores	080
Renúncia da Mesa.....	017
Requerimentos	055
Retirada das proposições	046
Sanção	069
Secretário - Atribuições do.....	015
Serviços administrativos	075
Sessões - Ata das.....	036
Sessões - Duração das.....	035
Sessões - Publicidade das.....	036
Sessões da Câmara – Disposições preliminares	035
Sessões extraordinárias na sessão legislativa ordinária	042
Sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.....	034
Sessões na sessão legislativa extraordinárias.....	042
Sessões ordinárias – Disposições preliminares	037
Sessões secretas	043
Sessões solenes	044
Substituição	083
Substituição da Mesa	016
Substitutivos, emendas e subemendas	053
Suspensão do exercício	083
Tempo de uso da palavra	079
Tribuna livre.....	041
Uso da palavra	078
Vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes	027
Vereador - Atribuições do.....	078

Vereador - Posse do.....	077
Vereadores - Obrigações e deveres dos.....	080
Vereadores - Remuneração dos.....	080
Verificação de votação	068
Veto	070
Vistas	061
Votação – Disposições preliminares	064
Votação - Encaminhamento da.....	066
Votação - Processos de.....	066
Votação - Verificação de.....	068
Votação - Declaração de.....	068